ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— É lícita a acumulação remunerada das cátedras de Teoria do Estado e de Política, dada a existência de correlação de matérias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.032-60

PARECER

No presente processo que a D. P. do M. E. C. submete a exame desta Comissão, Darcy Pereira de Azambuja declara tempestivamente, em cumprimento do art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954, que exerce em regime de acumulação os cargos de Professor de "Teoria Geral do Estado", da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, e de Professor Catedrático, interino da Cadeira de "Política", do Curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia, da mesma Universidade.

Trata-se, na espécie de acumulação de dois cargos de magistério, hipótese excepcionalmente permitida pelo artigo 185 da Carta Magna, desde que se trate de matérias correlatas, ministradas em horários compatíveis.

Não demanda maiores esforços a comprovação da existência de correlação entre as duas disciplinas, visto como os conhecimentos específicos ministrados se relacionam de maneira imediata e recíproca. O próprio conceito clássico de "Política" — "arte de governar os Estados e regular as relações que existem entre êles" — mostra, claramente, a estreita conexão existente entre a política e o Estado. De fato, o Estado é, por excelência, uma sociedade política erigida em Nação, que se rege por leis próprias, emanadas de si mesma e no gôzo dos direitos de soberania. Nisto reside, aliás, a distinção entre o Estado e as demais coletividades, ou seja, na circunstância de ser uma corporação política soberana, com capacidade de autodeterminação. Demais, é fato do conhecimento comum e de longa data sabido, que a organização política (Govêrno) é uma das colunas em que se apóia o Estado. De qualquer modo, desnecessárias seriam estas considerações, no caso em tela, pois os programas de ensino anexados ao presente processo mostram inúmeros pontos comuns às duas cadeiras.

À sua vez, a compatibilidade de horários está atendida nos documentos oficiais constantes do processo, pelos quais se constata que os expedientes de uma e de outra Faculdade são cumpridos em dias alternados, com observância, inclusive do número de horas semanais de trabalho, legalmente exigido para as atividades de magistério.

Face ao exposto opinamos pela declaração da legitimidade da acumulação de cargos em que incide Darcy Pereira

de Azambuja, examinado no anexo processo.

É o nosso parecer.

C. A. C., 23 de julho de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 30 de junho de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 2-7-64. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.